

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JOÃO GUALBERTO)

Dispõe sobre legislação tributária
federal sobre combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 20. Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes serão estabelecidos de forma a reduzir a variação dos preços praticados ao consumidor, nos termos de regulamento.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

§ 6º. Na hipótese do § 5º deste artigo, os coeficientes serão estabelecidos de forma a reduzir a variação dos preços praticados ao consumidor, nos termos de regulamento.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 4º. As alíquotas específicas serão estabelecidas de forma a reduzir a variação dos preços praticados ao consumidor, nos termos de regulamento.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O preço dos combustíveis no Brasil vem apresentando volatilidade excessiva em razão da política de preços adotada pela Petrobras e da forma como ocorre a incidência tributária.

Devido à variação na taxa de câmbio de conversão para a moeda nacional e na cotação do barril do petróleo, apenas no período de 08 de fevereiro de 2018 a 05 de junho de 2018 a Petrobras reajustou os preços do diesel e da gasolina em 11,84% e 27,33%, respectivamente.

O impacto para o consumidor, em termos monetários, acaba sendo majorado pela incidência do ICMS, que utiliza alíquota percentual (*ad valorem*) sobre o preço dos combustíveis. Assim, o efeito do aumento do barril do petróleo leva a um aumento no preço ao consumidor em montante superior ao efeito exclusivo do preço do petróleo.

Explicando melhor, a sistemática do ICMS, imposto de competência dos Estados e Distrito Federal e responsável por grande parte da tributação sobre combustíveis no Brasil, produz efeito pró-cíclico nos preços pagos aos consumidores. Ao invés de suavizar a variação da cotação internacional dos custos, reforça a volatilidade dos componentes do preço.

Já os tributos de competência da União, incidentes sobre álcool para fins carburantes e derivados do petróleo (PIS/Pasep, Cofins e Cide), atualmente apresentam alíquotas específicas (por litro), gerando arrecadação constante, diante da variação dos preços dos componentes do custo.

O que se propõe nesse projeto de lei é alterar a legislação dos tributos federais, de forma que o Poder Executivo, em vista da discricionariedade de alteração das alíquotas por meio de Decreto permitida pela legislação vigente, tenha entre os critérios de manejo de tais alíquotas o objetivo de reduzir a variação nos preços para o consumidor final.

Dessa forma, em momentos de desvalorização da moeda nacional ou aceleração dos preços do barril do petróleo – cenários que levam ao aumento do preço do combustível ao consumidor – a alíquota seria reduzida. Em sentido contrário, quando a moeda nacional se valorizar ou

houver baixa na cotação do preço internacional do petróleo, haveria aumento da alíquota dos tributos.

Considerando um período de médio prazo, seria possível não haver perda ou aumento de arrecadação e, ainda assim, reduzir a variação do preço do combustível ao consumidor.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JOÃO GUALBERTO